



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024, objeto do Substitutivo nº 4/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetivar a indenização para desapropriação objeto do Decreto Municipal nº 307, de 11 de julho 2019, e proceder a abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 08/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetivar a indenização para desapropriação objeto do Decreto Municipal nº 307, de 11 de julho 2019, e proceder a abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a abertura de crédito adicional suplementar objeto do Decreto Municipal nº 307/2019, da área do loteamento clandestino denominado "Diamante Negro", localizado neste Município de Juína/MT, declarada como Zona Especial de Interesse Social pela Lei Municipal nº 1.355/2012, para fins de regularização fundiária, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 1.823/2018.

No dia 1º/04/2024 foi protocolado projeto de lei substitutivo que visa incluir cópia do Decreto Municipal nº 307, de 11 de junho de 2019 (anexo I) e da matrícula imobiliária nº 69.942, registrada no Livro nº 02-MR-Registro Geral, à fl. 072, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT (anexo II).



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e art. 24 da Constituição Federal, bem como no artigo 14, inciso IV e VII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 14 Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

IV - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

(...)

VII - elaborar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à mesa diretora da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária.

(...)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 - Da autorização legislativa para indenizar a desapropriação

Em análise ao Substitutivo nº 04/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024, verifica-se que o Poder Executivo visa a autorização para realizar a indenização em razão da desapropriação do imóvel.

Logo, para melhor compreensão da matéria em análise, indispensável a análise da desapropriação.

O instituto da desapropriação é previsto no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, nestes termos:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Com o caráter de regulamentar da norma constitucional, devem ser destacadas duas leis regulamentadoras da desapropriação. A primeira é o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, considerado a lei geral das desapropriações, que dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública. O outro diploma regulamentador é a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Ademais, cumpre trazer as lições do doutrinador Matheus Carvalho¹ que assim conceitua a desapropriação: *“A desapropriação é o procedimento por meio do qual o ente público determina a retirada de bem privado do seu proprietário, para que esse faça parte do patrimônio público, sempre embasado nas necessidades coletivas, mediante o pagamento de indenização, previamente definida, de forma justa ao proprietário”*.

A desapropriação, como regra, não precisa de autorização legislativa, eis que o ente federativo, no caso, o Município, já possui por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Todavia, deve haver previsão orçamentária dos recursos que serão utilizados para satisfação do direito do expropriado, nos moldes determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Feitos estes apontamentos, vê-se do projeto de lei em análise que se pretende dar autorização para que seja realizada a indenização pela desapropriação do bem no valor de R\$ 1.296.515,43 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), bem

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 1.256.

² Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

como autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, haja vista que não há previsão suficiente no orçamento da referida aquisição.

Ocorre que, como é de costume, o projeto de lei não veio acompanhado de qualquer documento que justifique como se chegou ao valor da indenização, apenas se limitando a dizer na justificativa (Mensagem nº 12/2024) que o imóvel é objeto de inventário em processo judicial.

De igual modo, a cópia da matrícula do imóvel que acompanha o projeto de lei encontra-se desatualizada.

Diante do exposto, faz as seguintes recomendações:

1. Em respeito ao princípio da transparência, eficiência e publicidade, entende que anexo ao presente projeto de lei deveria ter sido acompanhado da avaliação do imóvel ou documento equivalente justificando como se chegou ao valor da indenização;

2. Solicitação da matrícula atualizada do imóvel.

No que diz respeito a conveniência e oportunidade de desapropriação do imóvel devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

II.3 - Do crédito adicional suplementar

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 108, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 108. São vedados:

(...)

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Quando aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito suplementar, prevê o art. 107 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Ademais, não se vislumbra óbice a abertura de crédito adicional suplementar, pelos motivos acima expostos.

II.4 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “I”, do Regimento Interno) e **Obras, serviços públicos e infraestrutura** (art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Para aprovação do Projeto de Lei nº 08/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 150, inciso VII, do Regimento Interno), em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína **opina pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 08/2024, condicionado ao atendimento das considerações constante no final do item II.2 deste parecer.**

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 8 de abril de 2024.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019